



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4163/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3736/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.049 2020 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa apresentada pela nobre Vereadora Júlia Casamasso que INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.049 2020 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.049 2020 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Autora da Indicação Legislativa justifica que: “A fim de aumentar a produção agrícola no território municipal, ampliar as condições de acesso à alimentação, gerar empregos e renda, estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis, bem como promover o patrimônio agroalimentar petropolitano, nos termos da Lei 8.049/2020, indica-se ao Executivo Municipal, a regulamentação da Lei que instituiu a Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do

Município de Petrópolis objetivando o aumento da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.”

De início, cumpre observar que **NÃO FOI VERIFICADA DUPLICIDADE**, Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012).

Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

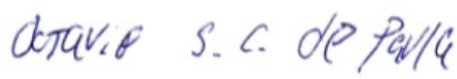
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 19 de setembro de 2023



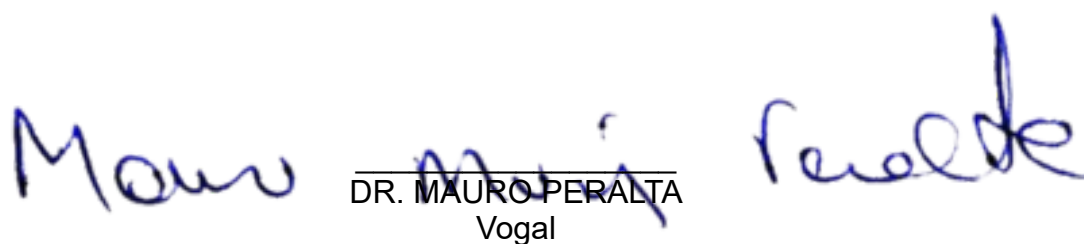
FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal